



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179505 - SP(2024/0415964-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO
OUTRO NOME : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344
RECORRIDO : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629
CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR AO DECRETO FALIMENTAR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

2. Conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677/STJ), o depósito judicial realizado para garantia do juízo não possui efeito liberatório enquanto pendente controvérsia acerca do crédito, permanecendo a incidência de juros e correção até a efetiva liberação dos valores ao credor.

3. Uma vez transitados em julgado os embargos à execução, inexistindo discussão quanto ao montante efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não há valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

4. O Juízo universal da falência somente se instaura com o decreto falimentar (art. 76 da Lei 11.101/2005), não alcançando atos de satisfação do crédito definitivamente constituídos antes da quebra, inexistindo efeito desconstitutivo sobre pagamentos lícitos anteriormente realizados.

5. Inaplicável, na hipótese, a *vis attractiva* do juízo falimentar, porquanto os embargos à execução transitaram em julgado em data anterior à decretação da falência, cabendo ao juízo da execução ultimar os atos necessários à expedição do mandado de levantamento.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179505 - SP(2024/0415964-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO
OUTRO NOME : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344
RECORRIDO : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629
CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR AO DECRETO FALIMENTAR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

2. Conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677/STJ), o depósito judicial realizado para garantia do juízo não possui efeito liberatório enquanto pendente controvérsia acerca do crédito, permanecendo a incidência de juros e correção até a efetiva liberação dos valores ao credor.

3. Uma vez transitados em julgado os embargos à execução, inexistindo discussão quanto ao montante efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não há valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

4. O Juízo universal da falência somente se instaura com o decreto falimentar (art. 76 da Lei 11.101/2005), não alcançando atos de satisfação do crédito definitivamente constituídos antes da quebra, inexistindo efeito desconstitutivo sobre pagamentos lícitos anteriormente realizados.

5. Inaplicável, na hipótese, a *vis attractiva* do juízo falimentar, porquanto os embargos à execução transitaram em julgado em data anterior à decretação da falência, cabendo ao juízo da execução ultimar os atos necessários à expedição do mandado de levantamento.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE SARAIVA E SICILIANO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (alugueres e encargos de locação predial, com contrato escrito). Embargos do devedor. Transferência de valores ao juízo universal da falência. Recurso da exequente. Provimento". (e-STJ fl. 113)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 143/145).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 - porque o Tribunal de origem, ao deliberar acerca do levantamento dos valores, não levou em consideração a decretação da falência, a competência absoluta do Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo e a necessidade de observar a paridade entre os credores;

(ii) artigos 6º, III, 84 e 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - porque a decretação da quebra impede qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro ou constrição de bens, de modo que os produtos apreendidos na execução deveriam ser encaminhados para o Juízo falimentar. Ressalta que não há possibilidade de os credores, ainda que extraconcursais, receberem seus créditos em detrimento dos demais, uma vez que se submetem a uma ordem de classificação específica. Assevera que a concursabilidade ou não do crédito é irrelevante para a solução da controvérsia, pois a decisão quanto ao levantamento dos valores cabe ao Juízo da falência.

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 209/213.

A recorrida afirma que não houve violação dos dispositivos trazidos no recurso especial, além de o paradigma se referir a caso diverso do discutido nos autos, pois, na hipótese, o depósito foi realizado antes da falência. Cita, em benefício de sua tese, o CC nº 203.681/SP.

Foi conferido efeito suspensivo ao recurso especial pela decisão de fls. 234/239 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de embargos à execução, tendo o Juízo de primeiro grau, diante da decretação da quebra da executada, determinado a suspensão da execução e a apreciação, naqueles autos, do pedido de transferência de valores ao Juízo universal da falência. Eis os termos da decisão:

"(...)

Trata-se de ação de embargos à execução, julgado improcedente, sendo a sentença reformada conforme Acórdão de fls. 398/400.

Com o retomo dos autos, de rigor o encerramento desta ação para prosseguimento nos autos da ação de execução de título extrajudicial n° 1008978-43.2022.8.26.0562.

No entanto, foi efetuado depósito pela parte embargante/executada nestes autos no valor de R\$ 223.673,90 (fls. 355) para garantia do juízo.

Com efeito, em que pese o depósito ter sido efetuado nestes autos, com o trânsito em julgado converte-se em pagamento e seu o pedido de seu levantamento deveria ser apreciado nos autos da Execução, uma vez que lá se dará eventual cumprimento da obrigação.

Porém, foi comunicada a decretação da falência da parte embargante/executada, sendo fixado o termo legal no 90° dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, bem como, determinada a suspensão das ações de execuções contra a falida.

Com isso, já se antevê, ao menos em uma primeira análise, que a execução que deu causa a estes embargos à execução deverá ser suspensa e lá apreciado o pedido para transferência dos valores ao Juízo Universal e, neste caso, o credor deverá se habilitar nos autos da falência para reaver o seu crédito" (e-STJ fls. 18/19).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela exequente, ora recorrida, provido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou a expedição de mandados para levantamento dos valores depositados.

Sobreveio o recurso especial.

2. Dos valores em depósito na execução individual

No julgamento do REsp n° 1.820.963/SP perante a egrégia Corte Especial, no qual houve a revisão do Tema n° 677/STJ, prevaleceu o entendimento de que o depósito realizado a título de garantia do juízo não tem efeito liberatório, não sendo equivalente ao pagamento, de modo que continuam a incidir sobre o débito, até o efetivo levantamento dos valores, os juros moratórios. Confira-se o seguinte trecho do voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi:

"(...)

15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.

16. Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v. g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

"(...)

22. Assim, em suma, não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com animus solvendi" (grifou-se).

Assim, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago, como na hipótese dos autos, em que se alegava a existência de excesso de execução e inexigibilidade de alguns consectários, não é possível considerar o depósito como pagamento.

Na realidade, nesses casos, o depósito seria equiparado à penhora de ativos, de modo que o crédito deveria ser habilitado na falência, com a arrecadação dos bens objeto da penhora, ou a transferência dos valores depositados ao Juízo universal, nos termos do que dispõe o artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

"§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega".

Na hipótese dos autos, é preciso assinalar que o Juízo da falência determinou a transferência dos valores depositados:

*"(...)
c) Transferência de valores de titularidade da massa falida na ação de execução n. 1008978-43.2022.8.26.0562: Considerando que o valor é decorrente de depósito judicial realizado pelas Falidas antes da decretação da falência, determino a transferência do valor à conta judicial vinculada a estes autos. Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela Administradora Judicial ao Juízo" (e-STJ fl. 73).*

O Tribunal de origem considerou, no entanto, que tendo sido o depósito realizado antes da decretação da quebra e por entender que se cuida de crédito extraconcursal, os valores poderiam desde logo ser entregues à recorrida:

*"(...)
Crédito, exequendo relacionado a alugueres e encargos de locação predial, vencidos entre janeiro e março de 2.022, após decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada (novembro de 2.018), **com depósito nos autos**, efetuados pela executada, tomando as quantias de R\$ 42.745,27 (em 19 de maio de 2.022 - fls. 275/276) e de R\$ 223.674,90 (em 20 de junho de 2.022 - fl. 355), **antes do respectivo decreto de falência (06 de outubro de 2.023 - fls. 38/43), assim com atributo extraconcursal, tais verbas não estão sujeitas a vis atractive do juízo falimentar"** (e-STJ fl. 114).*

É preciso consignar, contudo, que na falência, todos os créditos, sejam concursais ou extraconcursais, devem ser pagos perante o Juízo universal (art. 115 da LREF), que ordenará os créditos de acordo com a classificação prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 e, em sequência, realizará as restituições devidas, pagará aos credores extraconcursais e consolidará o quadro geral de credores (art. 149 da LREF). Frise-se que mesmo entre os créditos extraconcursais há uma ordem de pagamento, de modo que não há como serem pagos nos juízos singulares.

Nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.

3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.

4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a persecutio criminis in iudicio, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar".

(CC nº 200.512/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo os bens arrecadados pela massa falida.

4. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no CC nº 181.209/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar".

(CC nº 101.477/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 12/5/2010 - grifou-se)

Resta saber se, no caso em que os embargos à execução transitam em julgado antes da decretação da quebra, seria o caso de o Juízo singular autorizar o levantamento dos valores depositados.

Observa-se que, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, não há mais nenhum óbice para a entrega do dinheiro depositado ao exequente e, portanto, para a satisfação do crédito (art. 904, I, do CPC), dependendo somente da confecção do mandado de levantamento.

Por outro lado, somente quando é decretada a falência é que se instaura, por força de lei, o Juízo universal, consoante se verifica do artigo 76 da LREF:

"Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Vale mencionar, também, o disposto no artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Antes da decretação da quebra, não há restrição sobre o patrimônio do devedor que o impeça de dele dispor (salvo atos de falência). É necessário registrar, no ponto, que a falência não tem efeito desconstitutivo sobre pagamentos anteriores lícitamente realizados.

Convém destacar que, nos casos de adjudicação, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se realizada antes do decreto de falência, deve subsistir:

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).

2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no CC nº 186.619/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 - grifou-se)

Nesse contexto, parece possível concluir que, quando não há mais discussão acerca do valor efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não haveria mais valores a serem transferidos ao Juízo falimentar.

Eventual diferença relativa aos juros de mora incidentes entre a data do depósito e a data em que foi decretada a falência (artigo 9º, II, da LREF), deve ser habilitada no Juízo falimentar.

3. Do dissídio jurisprudencial

A recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A divergência não está configurada diante da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, no julgado apontado como paradigma, a ação ainda está na fase de conhecimento, discutindo-se acerca da transferência de quantia arrestada para o Juízo falimentar (e-STJ fl. 170).

No caso em análise, trata-se de embargos à execução, com trânsito em julgado, cingindo-se a discussão ao levantamento dos valores depositados.

4. Do levantamento no caso concreto

Na hipótese dos autos, os embargos à execução transitaram em julgado em 29.9.2023 e a falência foi decretada poucos dias depois, em 6.10.2023. Assim, cabe ao Juízo da execução ultimar os atos para expedição do mandado de levantamento.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0415964-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.179.505 / SP

Números Origem: 10089784320228260562 10124496720228260562 11196421420188260100
20013444520248260000 2001344452024826000050000

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S.A. FALIDO
OUTRO NOME : SARAIVA E SICILIANO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344
RECORRIDO : PRAIAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
GENIVALDO ANDRADE CRUZ - SP261629
ADVOGADA : CAROLINA LIMA PORTO VIDZIUNAS - SP467090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.